

Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

INSTITUTO SOLIDARIEDADE

data 13 / 11 97
cod. XBD 000 35

OFÍCIO No /CCJ/CJ/94

Brasília, 24 de janeiro de 1994.

Senhor Ministro,

Tenho a elevada honra de dirigir-me a Vossa Excelência para, em atenção ao Ofício no 725/93-SPS/DP, DE 16.12.93, dessa procedência, prestar informações nos autos do MANDADO DE SEGURANÇA No 3257-7/DF (Registro no 93/0035254-70), impetrado por ALQUIRINO BANNACH e Outros contra ato desse Ministério.

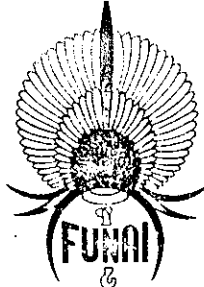
Com a presente medida os impetrantes insurgem-se contra a Portaria no 319, de 18 de agosto de 1993, publicada no D.O.U. de 19.08.93, através da qual esse Ministério declarou como de posse permanente indígena, para efeito de demarcação, uma área identificada como TRINCHEIRA BACAJÁ, com superfície de 1.655.000 ha (um milhão, seiscentos e cinquenta e cinco mil hectares), localizada nos Municípios de Bacajá, Senador José Porfírio e São Félix do Xingu, Estado do Pará.

Dizendo-se lesados pela Portaria ministerial, os impetrantes apregoam que o citado ato administrativo funda-se em laudos e relatórios de técnicos da FUNAI, imprecisos, dúbios, que se apegam apenas "a fortes indícios da presença de índios na área", sem caracterizar sua presença em caráter permanente, ao ponto de concluir sugerindo a criação de uma Reserva Florestal pelo IBAMA, malferindo, assim, direitos reconhecidos.

Acrescentam os impetrantes que são senhores e possuidores, a justo título, de diversas sortes de terras situadas no Município de São Félix do Xingu, Estado do Pará, consoante atestam as inclusas certidões expedidas pelo Cartório do Único Ofício da Comarca de Altamira, que adquiriram objetivando a implantação de projetos agropecuários, na mais fiel observância da legislação em vigor.

Afirmam, ainda, que ao adquirirem essas áreas de terras, exigiram dos promitentes-vendedores certidões negativas de

Exmo Sr.
Dr. MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS
DD. Ministro Relator do Mandado de Segurança no 3257-7/DF
Superior Tribunal de Justiça
N E S T A



Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Ônus sobre o imóvel, cadeia dominial e, inclusive, certidão expedida pela FUNAI, atestando que a área objeto da transação não incidia em reservas indígenas nem se constituía em área de pretensão para expansão dessas reservas, o que lhes foi apresentado prontamente.

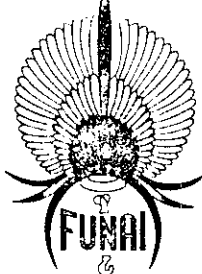
Estranham os impetrantes que, onze anos depois que a FUNAI certificou não incidir a área adquirida em reservas indígenas ou em áreas de pretensão para sua ampliação, tenha esse Ministério, pela Portaria ora atacada, declarado como de posse permanente indígena uma área de 1.655.000 ha, com perímetro aproximado de 710 Km, nos Municípios de São Félix do Xingú, Senador José Porfírio e Pacajá, afetando essa nova delimitação todas as propriedades dos impetrantes.

Não questionam os impetrantes se suas terras estão ou não incrustadas em áreas indígenas, até porque, e, principalmente, não ser o mandamus, a via apropriada para tal. Contudo, não têm dúvida de que a portaria em comento feriu direitos fundamentais que devem ser respeitados.

Afirmam os impetrantes que com a edição dessa portaria, esse Ministério pretenderia ampliar desmesuradamente uma área indígena que já se encontra demarcada há muitos anos, com os trabalhos demarcatórios homologados pelo Presidente da República através de decreto, desde 1979. Ademais, está demonstrado no relatório da lavra da antropóloga Carmen Silvia Soares Affonso e de dois outros Técnicos da FUNAI, a existência de propriedades, posses, garimpos, alvarás arrecadados e matriculados em nome da União para fim de reforma agrária e, ainda, áreas de domínio do Estado.

Os impetrantes chamam a atenção para as Informações nos 036/90-SUAF, de 23.05.90, e para o Despacho no 242-SUAF/90, os quais serviriam para demonstrar a insegurança e a falta de convicção quanto à procedência das informações contidas nos relatórios acima referidos.

Esclarecem os impetrantes que a Área Indígena Bacajá é a que se encontra com a sua demarcação homologada pela Presidência da República, reconhecida e respeitada por todos. A área indígena Trincheira é a proposta para aumento de Reserva Indígena, agora declarada como de posse permanente indígena pela Portaria no 319, de 18.08.93. De acordo com essa versão, os impetrantes não teriam invadido áreas indígenas e suas propriedades sobre elas não incidiriam. Ao contrário, o que teria ocorrido seria um aumento desmesurado e indiscriminado da primitiva Área Indígena Bacajá, convenientemente demarcada e por todos reconhecida e respeitada, com 192.167 ha, para através de sofismas, criar-se uma outra área inicialmente denominada pela FUNAI como Trincheira, hoje identificada como Trincheira/Bacajá, com área de 1.655.000 ha.



Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

DA FALSIDADE DAS ALEGAÇÕES ADUZIDAS PELOS IMPETRANTES

É inverídica a afirmação dos impetrantes de que esse Ministério teria ampliado desmesuradamente uma área indígena que já se encontrava demarcada há muitos anos, cuja superfície inicialmente fixada em 192.162 ha, teria se expandido para 1.655.000 ha, com o advento da criação da Área Indígena Trincheira/Bacajá.

A enganosa versão apresentada pelos impetrantes choca-se com os fatos relatados no Parecer no 18/92, de 12.06.92, da lavra do antropólogo Gilberto Azanha, verbis:

2. AS DELIMITAÇÕES PROPOSTAS E A REDUÇÃO DA AI BACAJÁ

"Desde 1972 a FUNAI vem propondo uma área contínua para os grupos do interflúvio Xingú-Bacajá. O GT formado pela Portaria no 627/G de outubro de 1979, em parecer conclusivo sugeria que: "Tendo em vista que áreas Assurini e Araweté são contínuas e que a região entre essas áreas e a área Xikrim representa território de perambulação de grupos arredios e de expansão do grupo Xikrim, propomos a interdição de uma área para a criação de uma reserva comum aos três grupos..." (Proc. FUNAI 0707/79 - fls. 20). Esta proposta referendava as observações da Chefia da então Ajudância de Altamira que fundamentava sua sugestão de uma área contínua nos seguintes termos: "Embora os índios (Assurini e Araweté) tenham seus aldeamentos situados ao longo do igarapé Ipixuna, torna-se necessário que os limites no sentido leste e oeste sejam os igarapés Piranhaquara e Caitucá, respectivamente. No sentido norte e sul, a margem esquerda do Piranhaquara até atingir as nascentes do rio Bacajá, respectivamente". Continuando sua justificativa, afirmava então o Chefe da Ajudância de Altamira: "... a finalidade é a preservação das áreas tradicionais de caça dos índios principalmente porque esses índios utilizam somente o arco e a flecha na obtenção de caça e pesca; (e) evitar a criação de bolsões entre as reservas dos índios Assurini, Xikrim e Araweté; evitar conflitos futuros que poderão ocorrer com os índios arredios

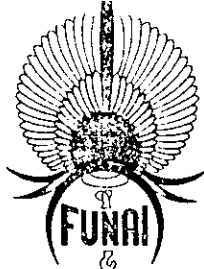


Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

(Apyterewa) que perambulam pelas nascentes dos igarapés Ipiaçava, Piranhaquara, Ipixuna e Bacajá" (fls. 9/10 - Proc. FUNAI/0707/79).

Contudo, e a revelia das sugestões de área contínua que então tramitavam na FUNAI, o GT FUNAI/RADAM delimitou em 1976 e demarcou em 1979 a Área Indígena Bacajá (dos Xikrim) em 192.000 ha. Nessa época, o engenheiro da FUNAI Reinaldo Florindo; indicado para receber os trabalhos de conclusão das picadas, alertava à direção da FUNAI para a insuficiência das terras reservadas aos Xikrim pelo GT FUNAI/RADAM e a insatisfação legítima dos índios em relação à demarcação, posto que a maioria dos seus castanhais haviam ficado fora da reserva. Foi em função dessas críticas, que a FUNAI instituiu o GT de revisão da Área Indígena Bacajá (Portaria 627/ E de outubro de 1979), já referido neste parecer, que novamente reforça a criação de uma área contínua para o interflúvio Xingú-Bacajá (Proc. FUNAI/BSB/0707/79). Infelizmente, a proposta do GT de 1979 não teve prosseguimento dentro da FUNAI.

Em 27 de janeiro de 1985, a gerência de Meio Ambiente da Companhia Vale do Rio Doce oficiava à Presidência da FUNAI que: "Dando continuidade ao objetivo fundamental do Convênio CVRD/FUNAI, que é a demarcação das terras indígenas na área de influência do Projeto Ferro Carajás, vimos por meio desta encaminhar a proposta para a criação da Área Indígena Xingú-Bacajá". Na continuidade desse documento, afirma a então coordenadora de Meio Ambiente da CVRD, Dra. Maria de Lourdes Davies de Freitas que "os últimos relatórios dos consultores Antônio Carlos Magalhães e Lux Vidal defendem e justificam a necessidade de uma retomada dos termos básicos dos Processos FUNAI/BSB/0707/79 e FUNAI/BSB/3832/78 que propõem o estabelecimento de uma área contínua para os grupos Parakanã (Apyterewa) Xikrim - Araweté e Assurini, área esta que garantia um território adequado à sobrevivência presente e futura destes povos face às transformações iminentes que a região sofrerá"...



Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

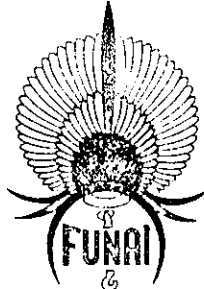
A partir desse documento terá origem o Processo FUNAI/BSB/3951/85 onde os técnicos da FUNAI reafirmam a necessidade da área contínua Xingú-Bacajá e pedem ao Presidente do órgão sua imediata interdição (minuta de Portaria às fls. 84/86 do processo acima referido).

É nesse mesmo processo também que encontramos o parecer de maior peso (e elaboração) justificando a criação da Área Indígena Xingú-Bacajá, parecer emitido em 23 de dezembro de 1987 pelo Antropólogo Antônio Pereira Neto, então administrador regional de Altamira e do qual extraímos os trechos abaixo transcritos pois representa a síntese completa em defesa da proposta que subscrevemos neste parecer:

"g) A proposição e criação da ÁREA INDÍGENA XINGÚ-BACAJÁ é um achado de rara inspiração e quem a pensou merece todo nosso aprovo e respeito. Em nosso entender, a criação da mesma resolve uma série de problemas de natureza técnica, administrativa e indigenista a saber:

g.1. Contrariando o Parecer no 0003/86/SUAF de 31.10.86, assinado pelo Dr. Walter Ferreira Mendes, a criação desta ÁREA INDÍGENA XINGÚ-BACAJÁ, em hipótese nenhuma impede a tramitação administrativa das demais áreas: KOATINEMO, ARAWETÉ e APYTEREWA. Na verdade, legalmente falando, cada área tem vida jurídico-administrativa próprias. Isto porque, esta proposição - a ÁREA INDÍGENA XINGÚ-BACAJÁ não incide sobre nenhuma destas outras áreas.

g.2. Ao mesmo tempo, esta ÁREA INDÍGENA XINGÚ-BACAJÁ, por sua localização, acaba com o corredor existente entre a ÁREA INDÍGENA BACAJÁ e as ÁREAS INDÍGENAS KOATINEMO, ARAWETÉ e APYTEREWA, fatalmente seria ocupado ou por fazendas, garimpos, madeireiros ou quem quer que seja e dificilmente a FUNAI ou qualquer outro órgão conseguiram controlar as invasões das áreas em causa. Efetivada a interdição da AI Xingú-Bacajá, temos então um instrumento jurídico-administrativo que assegura a inviabilidade dessas fronteiras



Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

índigenas e dão à FUNAI maior condição de zelar pelas mesmas.

g.3. Ao mesmo tempo, a interdição desta ÁREA INDÍGENA XINGÜ-BACAJÁ devolve aos Assurini, aos Araweté e aos Parakanã todo o seu espaço territorial a leste, que, mesmo suas áreas sem este adendo serem razoáveis, era de seu uso histórico e consensualmente.

g.4. Dentro dessa mesma linha de raciocínio, devolve aos Xikrim da ÁREA INDÍGENA BACAJÁ territórios imemorais seus a leste, ao sul e às margens do Rio Bacajá, principalmente seus castanhais que ficaram fora de sua área demarcada, mas que eles continuam utilizando, desconhecendo fronteiras que foram feitas contra suas vontades e direitos.

g.5. A interdição desta ÁREA INDÍGENA XINGÜ-BACAJÁ, por si só, assegura um território para o grupo Xikrim da Aldeia Trincheira. Vale lembrar que esta aldeia se localiza hoje em local onde em 1961 era o Posto Francisco Meirelles do SPI, local do 1º contato com os Xikrim do Bacajá. É então, o resgate de um local histórico e tradicional desses índios".

Ao final de seu parecer, Antonio Pereira Neto alertava a direção da FUNAI que "... a mineradora Taboca já desenvolve trabalhos de lavra próximo da AI Apyterewa ... a Mineradora Progel desenvolve lavra próximo da aldeia Trincheira ...; que dentro da AI Apyterewa já houve garimpagem de ouro ... Lembro ... que já existem pedidos de Certidão Negativa da existência de índios que incidem dentro dessas áreas já delimitadas ... Lembro ainda ... que madeireiros vindos de Tucumã estavam abrindo clareiras provavelmente dentro da Área Indígena Bacajá ... Tudo isso são razões que justificam a imediata interdição da Área Indígena Xingü-Bacajá, pois se não tivermos base jurídico-administrativo, dificilmente conseguiremos sustar esses processos de violência contra o patrimônio e, em consequência, às populações indígenas dessa região".



Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Apesar de o projeto de construção do Complexo Hidrelétrico do Xingú ter sido adiado pela ELETRONORTE; apesar de os pedidos de lavra e os alvarás de pesquisa estarem bloqueados, no aguardo da regulamentação do parágrafo 3º do art. 231 da Constituição Federal pelo Congresso Nacional e apesar dos índios Xikrim deterem ainda o controle sobre o garimpo do "Manelão", o perigo real de devastação do Corredor Xingú-Bacajá pela ação ilegal de madeiras é evidente: Informes recentes chegados até a direção da FUNAI em Brasília - sejam eles oriundos dos funcionários do órgão em Altamira ou de antropólogos que realizam pesquisas junto aos grupos do interflúvio Xingú-Bacajá ou mesmo aparecidos na grande imprensa nacional - alertam para uma investida das madeiras sobre as últimas reservas de mogno no sul do Pará, justamente encontradas nas áreas indígenas do interflúvio Xingú-Bacajá. Há dois anos que propostas das madeiras tentam cooptar lideranças indígenas para que aceitem os termos dos seus projetos de extração de madeira de lei, exploração ilegal que tentam legitimar com o nome de "manejo sustentado".

Concluindo, o parecerista da FUNAI afirma que:

**A PROPOSTA PARA AI XINGÚ/BACAJÁ
(TRINCHEIRA)**

"A proposta da delimitação constante do Processo FUNAI/4a SUER/340/89 para a comunidade indígena da aldeia Trincheira é considerada neste parecer como aquela que contempla simultaneamente os três pontos básicos ressaltados neste parecer: 1) o de assegurar um território digno para a comunidade indígena Kararaô-Xikrim da aldeia Trincheira; 2) o de atender a reivindicação dos índios Xikrim da aldeia Bacajá, que tiveram seu território de ocupação tradicional drasticamente reduzido quando da sua delimitação pelo GT FUNAI/RADAM, que desconsiderou os demais pareceres técnicos da FUNAI; e 3) o de garantir aos índios Assurini, Araweté, Apyterewa e Xikrim terras imprescindíveis



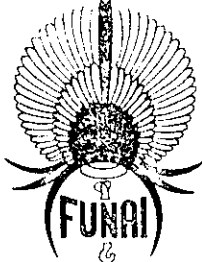
Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

à preservação dos recursos ambientais necessários ao seu bem estar e à sua reprodução física e cultural, evitando deixar aberto um corredor desprotegido entre aquelas áreas indígenas por onde os aventureiros da exploração fácil e da degradação sem recuperação poderiam penetrar”.

A proposta de delimitação da Área Indígena Xingú-Bacajá (Trincheira) que ora apresentamos à consideração desta Comissão Especial de Análise e cujo Memorial Descritivo é apresentado em anexo, tem como seus limites noroeste e oeste as áreas indígenas Assurini do Koatinemo e Araweté do Igarapé Ipixuna (publicada DOU em 29.05.92); como limite sudoeste e sul a Área Indígena Apyterewa (publicada DOU em 29.05.92) e atende, com essa configuração, a proposta dos técnicos da FUNAI que desde 1972, vem propugnando pela criação da Área Indígena Xingú-Bacajá”.

Vê-se, pois, que a proposta de demarcação administrativa da Área Indígena Trincheira/Bacajá apresentada pelos técnicos da FUNAI e, que, posteriormente, serviu a embasar ato desse Ministério consubstanciado na Portaria no 319, de 18.08.93, não pretendeu, em hipótese alguma, ampliar desmesuradamente uma área indígena já demarcada há muito tempo, mas sim atender uma realidade fática preexistente a qualquer iniciativa do poder público, pois há muito os índios habitam tradicionalmente a área discriminada na portaria ministerial ora atacada, não restando outro caminho a esse Ministério que: a) assegurar-lhe um território digno; b) atender a reivindicação dos índios Xikrim da aldeia Bacajá; c) garantir aos índios Assurini, Araweté, Apyterewa e Xikrim terras imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários ao seu bem estar e à sua reprodução física e cultural, evitando deixar aberto um corredor desprotegido entre aquelas áreas indígenas, por onde os aventureiros da exploração fácil e da degradação sem recuperação poderiam penetrar.

Também não possui qualquer fundamento a alegação dos impetrantes de que não teria havido nenhum critério técnico para a definição da Área Indígena Trincheira/Bacajá, cuja superfície de 1.655.000 ha, e perímetro de 710 Km abrigariam uma população de apenas 51 índios. Tal afirmação cae por terra se levarmos em conta que o território declarado de ocupação tradicional indígena pela Portaria no 319/93 é também utilizado por diversas tribos que por ele transitam frequentemente, dele extraído as utilidades necessárias à sua sobrevivência físico-cultural. Dentre esses povos cabe citar os índios Assuri,



Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Araweté, Apyterewa e Xikrim, além de outros grupos arredios que ainda não se deixaram contactar.

Tem-se, pois, que a Área Indígena Trincheira/Bacajá não é ocupada apenas por 51 Índios, mas por uma população muito tempo mais numerosa que engloba os habitantes da antiga Área Indígena Bacajá, além de outros grupos indígenas contactados e arredios.

Ao contrário do que afirmam os impetrantes, a FUNAI não sofreu nenhuma limitação temporária para a conclusão dos trabalhos de campo. Em verdade, há muito o órgão federal de assistência ao Índio já defendia uma superfície de 1.655.000 ha para a Área Indígena Trincheira/Bacajá. Não foi, portanto, em apenas trinta dias, prazo estipulado pela Portaria PP no 286/89, de 22.03.89, que aquela Fundação procedeu o levantamento fundiário da área.

Não há o menor reparo a fazer quanto à adoção pela FUNAI dos critérios objetivos que determinaram a aplicação das quatro condicionantes constitucionais. Com efeito, restou provado no curso do processo administrativo de demarcação, que a área indígena em questão é: 1o - habitada em caráter permanente por Índio; 2o - utilizada pelos Índios para suas atividades produtivas; 3o - imprescindível à preservação dos recursos ambientais necessários ao bem estar dos Índios; 4o - necessária à reprodução física e cultural dos Índios, tudo segundo seus usos, costumes e tradições.

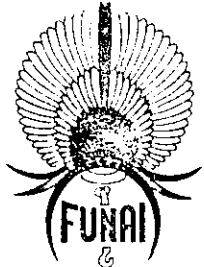
Cabe ainda contraditar a afirmação dos impetrantes de que ao utilizarem-se do remédio heróico não pretendem questionar se suas propriedades estão ou não incrustadas em áreas indígenas, mas sim questionar o aumento desmesurado e indiscriminado da primitiva reserva indígena Bacajá.

Ora, MM. Julgadores, a que interessa aos impetrantes questionar a edição da portaria ministerial supra senão em decorrência do fato de que a área declarada como de posse tradicional indígena teria atingido, pelo menos presumidamente, terras de sua propriedade? Caso assim não fosse, a que interessaria aos impetrantes discutir o pretense aumento do perímetro original da Área Indígena Bacajá?

É claro que o que está em jogo é o fato da portaria ministerial ter atingido terras de particulares. Qualquer outra afirmação dos autores não é mais que a pretensão de dissimular um fato inconteste.

AUSÊNCIA DO "PERICULUM IN MORA" E " DO FUMUS BONI JURIS"

Se as terras dos impetrantes, como afirmam na



Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

inicial, não estão incrustados em áreas indígenas, não há porque alegar que a portaria em comento está lhe causando "lesões de difícil reparação". Além disso, a incidência ou não dos títulos apresentados pelos impetrantes sobre a área indígena só pode ser comprovada através de perícia técnica, e, caso incidam sobre terras indígenas, estes títulos são nulos de pleno direito, nos termos da Constituição Federal, artigo 231, parágrafo 6º.

Todavia, os impetrantes parecem desconhecer os princípios básicos do Mandado de Segurança, remédio constitucional que só pode ser utilizado para defender direito líquido e certo, de comprovação fática limitada ao plano inicial, o que não é o caso dos autos.

É certo que também não está presente um requisito indispensável à concessão da liminar, ou seja, o periculum in mora.

Ora, se as áreas dos impetrantes não estão incrementadas em áreas indígenas, e se não existe por parte do poder público a intenção manifesta e concreta de proibir-lhes o ingresso e o trânsito naquelas áreas, não há falar-se em risco de danos irreparáveis.

Também não está presente o segundo requisito *fumus boni juris* conforme se demonstrará a seguir, descaracterizando, assim, a liminar e evidenciando a denegação da segurança.

DA PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL ÀS TERRAS INDÍGENAS

A Constituição Federal dedicou aos ÍNDIOS o Capítulo VIII do Título VIII - arts. 231 e 232, além de outras disposições esparsas, inclusive no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

O art. 20, inciso XI, diz serem bens da União as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios e o art. 231 estabelece:

"Art. 231 - São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

Parágrafo 1º - São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades



Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.

Parágrafo 2º - As terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se a sua posse permanente, cabendo-lhes o usufruto exclusivo das riquezas do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes.

Parágrafo 3º - O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei.

Parágrafo 4º - As terras de que trata este artigo são inalienáveis e indispensáveis, e os direitos sobre elas, imprescritíveis.

Parágrafo 5º - É vedada a remoção dos grupos indígenas de suas terras, salvo, ad referendum do Congresso Nacional, em caso de catástrofe ou epidemia que ponha em risco sua população, ou no interesse da soberania do País, após deliberação do Congresso Nacional, garantido em qualquer hipótese, o retorno imediato logo que cesse o risco.

Parágrafo 6º - São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé".

Conforme o art. 67 do ADCT "a União concluirá



Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

a demarcação das terras indígenas no prazo de cinco anos a partir da promulgação da Constituição.”

O Estatuto do Índio - Lei nº 6001, de 19 de dezembro de 1973, harmônico com a Constituição atual, diz que:

“Art. 19 - As terras indígenas, por iniciativa e sob orientação do órgão federal de assistência ao Índio, serão administrativamente demarcadas, de acordo com o processo estabelecido em decreto do Poder Executivo.

Parágrafo 1º - A demarcação promovida nos termos deste artigo, homologada pelo Presidente da República, será registrada em livro próprio do Serviço do Patrimônio da União (S.P.U) e do registro imobiliário da comarca da situação das terras.

Parágrafo 2º - Contra a demarcação processada nos termos deste artigo não caberá a concessão de interdito possessório, facultado aos interessados contra ela recorrer à ação petitória ou à demarcatória.”

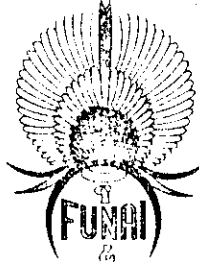
DA INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

É inadequada a via processual eleita para deduzir a pretensão da impetrante e, conseqüentemente, suspender os efeitos do ato impugnado, uma vez que o equacionamento da questão versada no presente writ of mandamus carece de produção de provas do alegado, o que não se coaduna com o rito célere da ação de segurança que exige prova pre-constituída, demonstrativa da liquidez e certeza do direito.

Com efeito, os registros públicos de títulos aquisitivos de propriedade não representam, per se um direito líquido, certo e indiscutível, tendo em vista que sujeitos a impugnação. O instrumento de aquisição e seu registro constituem presunção juris et de juri.

A propósito, cabe registrar as ementas, a seguir, dos ems. Ministros Garcia Moreira e Miguel Ferrante, concernentes a julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e da antiga 6ª Turma do extinto Tribunal Federal de Recursos, respectivamente:

“Processual - Mandado de Segurança - Direitos



Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Originals sobre Terras Ocupadas - Matéria de Prova.

O mandado de Segurança não é via adequada para pleito, em que é exigida produção de provas. Irrelevante a Titularidade do Impetrante, quando a controvérsia não se resolve por provas preconstituídas.

Mandado não conhecido."

(MS - 116 - DJ. 02.10.89- pág. 15334. Os grifos não são do original).

"Mandado de Segurança - Terras Indígenas - Dominio Originário."

É pacífico o reconhecimento do domínio da União sobre as terras ocupadas pelos silvícolas. Reclamação de particulares, que se dizem titulares de glebas alcançadas por limites de reservas indígenas. Nulidade de Títulos Imobiliários porventura incidentes sobre tais glebas. Matéria de fato insuscetível de apreciação nos estreitos limites do "mandamus".

- Apelação providas, sentença reformada.

(AMS 119.084 - D.J 23.06.88 - págs. 15987/8)".

Também, oportuna, a jurisprudência da Suprema Corte de Justiça, insculpida nos pronunciamentos dos ems. Ministros Célio Borja e Moreira Alves, **verbis**:

"Mandado de Segurança.

Declaração de ocupação de área indígena. Direito de servidão de passagem, de que se diz titular o impetrante, incomprovados. Elementos acostados aos autos que igualmente não comprovam não seja a área sujeita a interdição de imemorial ocupação dos silvícolas Zorós. Fatos controvertidos que demandam instrução probatória, inviável na via mandamental, a revelar a ausência da liquidez e certeza do direito reclamado."

(MS no 20.722-RTJ 128/627)

"Mandado de Segurança. Decreto 94.603 de que homologou a demarcação da área Pankararu.

"Saber se as áreas ocupadas pelos impetrantes são, ou não, terras indígenas para efeito de sua inclusão no decreto que



Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

homologou a demarcação da área indígena Pankararu é questão de fato que, por ser controvertida, não pode ser deslindado em mandado de segurança. Ausência de direito líquido e certo.

Observância das normas estabelecidas no artigo 22 do Decreto nº 88.118, de 23.02.83, sob cuja disciplina se realizou efetivamente o procedimento administrativo de demarcação.

Mandado de Segurança indeferido, ressalvadas as vias ordinárias.
(MS nº 20.751 - RTI 129/578)“.

Ante o exposto, está demonstrado:

- a insistência de direito líquido e certo dos impetrantes, por se tratar de área de ocupação tradicional de índios, que tem a protegê-la a Constituição Federal, frente à qual cedem os registros imobiliários dos que se dizem proprietários;

- a observância da Constituição, da Lei e demais normas pertinentes, pela FUNAI, pelo Ministro da Justiça e pelo Presidente da República, na demarcação e homologação da área indígena Trincheira/Bacajá, o que confirma a legalidade do ato;

- a necessidade de ação ordinária para questionar demarcação e homologação de área indígena, conforme abundante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Ex positis, requer o indeferimento do presente mandamus vez que não se vislumbra, in casu, ato algum de ilegalidade.

Atenciosamente,

Superior Tribunal de Justiça

Ofício nº 725/93-SPS/DP

Brasília, 16 de dezembro de 1993.

Senhor Ministro

Dependem, encaminhadas
à Procuradoria Jurídica
da TUMAI, para providenciar as informações
sobre.

Em 07.01.94

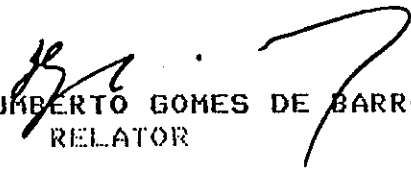
Jorge Gomes da Silva
Coordenador CCJ/CJ/MJ

A fim de instruir o processo de MANDADO DE SEGURANÇA nº 3257-7/DF (Registro nº 93/0035254-7), impetrado por ALQUIRINO BANNACH e OUTROS contra ato de V.Exã, solicito as informações sobre o alegado na petição inicial, cuja segunda via segue.

Comunico a V.Exã, ainda, que examinei, nos autos do referido processo, despacho do seguinte teor:

"Solicitem-se informações. - Examinarei o pedido de liminar, oportunamente."

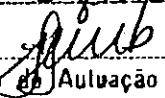
Valho-me do ensejo para apresentar a V.Exã protestos de estima e consideração.


MINISTRO HUBERTO GOMES DE BARROS
RELATOR

EXMO SR.
DR. MAURÍCIO JOSÉ CORRÊA
DD. MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS
NESTO

Procedência _____
PRJ, em 16.1.94
Hora _____
Rubrica HR
Reg. 0020

Exmo. Sr. Dr. Presidente do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (S.T.J.)

<p style="text-align: center;"><i>Superior Tribunal de Justiça</i></p> <p style="text-align: center;">Subs. de Registros e Inf. Processuais</p> <p style="text-align: center;">MS n.º 3257</p> <p style="text-align: center;">Registrado em 14 de dezembro de 1993</p> <p style="text-align: center;">  Divisão de Adução </p>

ALQUIRINO BANNACH, brasileiro, casado, residente e domiciliado em Belém, Estado do Pará, à rua Tiradentes nº 67, aptº 601, portador da Cédula de Identidade RG nº 208.020 - SSP/PR e do CIC/MF nº 002.780.240-00; IOLANDES BANNACH, brasileiro, casado, residente e domiciliado na cidade de Maringá - PR, à rua Martins Afonso 575, portador da Cédula de Identidade RG nº 305.145 - SSP/PR e do CIC/MF nº 108.353.429-72; EDIONIS BANNACH, brasileiro, casado, residente e domiciliado na cidade de Maringá - PR, portador da Cédula de Identidade RG nº 349.145 - SSP/PR e do CIC/MF nº 257.411.529/53; TEREZA ZADOROSNI BANNACH, brasileira, casada, residente e domiciliada na cidade de Maringá, Estado do Paraná, portadora do CIC/MF nº 108.353.429-11; SELVINO BANNACH, brasileiro, casado, residente e domiciliado na cidade de Maringá - PR, portador da Cédula de Identidade RG nº 467.761 - SSP/PR e do CIC/MF nº 108.353.429-11; LUIZ BANNACH, brasileiro, casado, residente e domiciliado em Belém - Pará, à Rua Tiradentes, 67, aptº 502, portador da Cédula de Identidade RG nº 349.146 - SSP/PA e do CIC/MF nº 002.705.049/04; ANITA BALAN BANNACH, brasileira, casada, residente e domiciliada na cidade de Maringá - PR, portadora da Cédula de Identidade RG nº 869.569 - SSP/PR e do CIC/MF nº 002.705.049/04; LEONOR PARPINELLI BANNACH, brasileira, casada, residente e domiciliada em Belém - Pará, à Av. Nazaré, 982, aptº 802, portadora da Cédula de Identidade RG nº 867.542 - SSP/PA e do CIC/MF nº 257.411.529/53; TEREZA GARCIA BANNACH, brasileira, casada, residente e domiciliada na cidade de Maringá, Estado do Paraná, à Rua Martins Afonso 573, portadora da Cédula de Identidade RG nº 790.981 - SSP/PR e do CIC/MF nº 108.353.429/72; CARLOS ROBERTO BANNACH e MARLA DE NAZARÉ CEI RIBEIRO BANNACH, brasileiros, cônjuges, residentes e domiciliados em Belém - Pará, à Av. Nazaré, 444, aptº 164, portadores das Cédulas de Identidades RG. nºs. 1.264.107 - SSP/PR e 1.152.245 - SSP/PA e CIC/MF nº 299.659.779/68; WALDEMIR BANNACH, brasileiro, solteiro, residente e

16

domiciliado em Belém - Pará, à Rua Tiradentes, 67, aptº 502, portador da Cédula de Identidade RG nº 72.656 - SSP/PA e CIC/ME nº 124.130.382/72; RUBENS APARECIDO BANNACH, brasileiro, casado, residente e domiciliado em Belém - Pará à Rua Tiradentes nº 67, aptº 601, portador da Cédula de Identidade RG nº 1.230.652 - SSP/PA e CIC/ME nº 088.733.302-82; vêm, respeitosamente por seus procuradores infra-assinados, (instrumentos de mandato anexos), à presença dessa Egrégia Corte, com fulcro no art. 5º, incisos XIII, XV e XIX, da Constituição Federal e nas disposições da Lei nº 1.533, de 31 de dezembro de 1951, impetrar

MANDADO DE SEGURANÇA

em seu favor, contra o ato do Senhor MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, Senador MAURICIO CORREA, materializado através da Portaria nº 319, de 18 de agosto de 1993, publicada no D.O.U. de 19.08.93, (doc. nº 01), que declarou como de posse permanente indígena, para efeito de demarcação, uma área identificada como TRINCHEIRA BACAIA, com superfície de 1.655 000 ha (um milhão seiscientos e cincoenta e cinco mil hectares), localizada nos Municípios de Pacajá, Senador José Porfírio e São Félix do Xingu, Estado do Pará, pelas razões de fato e de direito que passam a expor:

DOS FATOS

Os Impetrantes são senhores e possuidores, a justo título, de diversas sortes de terras situadas no Município de São Félix do Xingu, Estado do Pará, consoante atestam as inclusas certidões expedidas pelo Cartório do Único Ofício, da Comarca de Altamira, (doc. nº 2) que adquiriram objetivando a implantação de projetos agropecuários, na mais fiel observância da legislação em vigor.

Ao adquirirem essas áreas de terras, os Impetrantes exigiram dos promitentes-vendedores certidões negativas de onus sobre o imóvel, cadeia dominal e inclusive, certidão expedida pela FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO, (FUNAI), atestando que a área objeto da transação não incidia em Reservas Indígenas nem se constituía em área de pretensão para expansão dessas reservas, o que lhes foi apresentado, como se infere do documento anexo, (doc. nº 03).

A precaução e a cautela dos Impetrantes justificam-se por ser o Município de São Félix do Xingu um dos que apresenta maior incidência de áreas indígenas e pela grande soma de recursos a ser investida, quer na aquisição das terras, quer no investimento a ser realizado na implantação das fazendas, na longínqua e inóspita selva amazônica.

Adquirida a área de terras, os Impetrantes puseram mãos à obra. Em treze longos anos de trabalho árduo e diuturno, abriram estradas de acesso e penetração, construíram uma pista de pouso para pequenos aviões, implantaram suas pastagens e dotaram suas fazendas da infraestrutura necessária para propiciar aos seus prepostos e trabalhadores condições de vida e trabalho condignas.

Os Impetrantes, para manutenção de seu empreendimento, dispõem de um quadro funcional com aproximadamente 80 (oitenta) empregos diretos, com centenas de empregos indiretos, além da mão-de-obra sazonal que beneficia inúmeras famílias, emprestando, assim, decisiva colaboração para o desenvolvimento sócio-econômico do Município de São Félix do Xingu, e ao próprio Estado do Pará, nesta difícil fase de recessão que o país atravessa.

Eis que, Meritíssimos Julgadores, onze anos depois que a FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO (FUNAI), certificou não incidir a área adquirida pelos Impetrantes em Reservas Indígenas ou em áreas de pretensão para sua ampliação, o Senhor Ministro da Justiça, pela Portaria nº 319, de 18.08.93, (doc. nº 01) declarou como de posse permanente indígena uma área de 1.655.000 ha. (um milhão, seiscientos e cincoenta e cinco mil hectares), com perímetro aproximado de 710 km (setecentos e dez quilômetros), nos Municípios de São Félix do Xingu, Senador José Porfírio e Pacajá, afetando essa nova delimitação todas as propriedades dos Impetrantes.

Não questionam os Impetrantes se suas terras, que já foram objeto de inventário e partilha entre os bens deixados com a morte de Manoel do Carmo da Silva Flores e outros, como consta das certidões expedidas pelo Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Altamira, (doc. nº 01); que já foram objeto de Certidão Negativa da FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO, (FUNAI), (doc. nº 03), agora abrupta e unilateralmente declarados pela autoridade coatora como de posse permanente indígena, (doc. nº 01); repete-se, não questionam os Impetrantes se suas propriedades estão ou não incrustadas em áreas indígenas, até porque e, principalmente, por não ser o MANDAMUS a via apropriada para tal. É fora de dúvida, porém, que a Portaria nº 319, de 18.08.93, do Senhor Ministro de Estado da Justiça, feriu direitos fundamentais que devem ser respeitados.

Em verdade, o que pretende o Impetrado, com a edição dessa malsinada portaria, é ampliar desmesuradamente uma área indígena que já se encontrava demarcada há muitos anos, com os trabalhos demarcatórios homologados pelo Presidente da República através de Decreto, desde 1979. Essa área que tem a superfície de 192.162 ha e uma população de 166 índios, sempre foi respeitada pelos não índios, do mesmo modo que respeitados também o foram pelos índios as propriedades e posses existentes nas áreas linderas, hoje incluídas na proposta da FUNAI para ampliação dessa reserva.

Em relatório da lavra da antropóloga Carmem Sílvia Soares Afonso, do técnico indigenista Nereu Caetano Ventura e do Técnico em Agropecuária Carlos Viana Torres da Silva, todos da FUNAI, sem o comparecimento dos Técnicos Agrícolas do Instituto de Terras do Pará e do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, que integravam o Grupo de Trabalho criado pela Portaria/PRES/NR. 286/9, de 22.03.89, daquela Fundação e que tinha por objetivo identificar e propor a delimitação da área indígena 'Trincheira' Bacajá, fica demonstrado, de forma inequívoca, a existência de propriedades, posses, garimpos, alvarás de pesquisa e lavra de minérios, glebas arrecadadas e matriculadas em nome da União para fim de Reforma Agrária e, ainda, áreas de domínio do Estado, como se vê do doc. nº 4, anexo.

Por sua vez, o Superintendente Substituto da Superintendência de Assuntos Fundiários - SUAF - da Fundação Nacional do Índio (FUNAI), em duas informações prestadas ao seu superior imediato, sob o nº 036/90 - SUAF - de 23.05.1990 e nº 062/90 - ASS/SUAF, de 02.08.1990, demonstrando toda sua insegurança e falta de convicção quanto à procedência das informações contidas no Relatório acima referido, assim se manifestou:

"INFORMAÇÃO Nº 036/90 - SUAF
REF. PROC. FUNAI/BSB/0085/90 - SUAF

Sr. Superintendente da SUAF,

O chefe da DIF, através da informação nº 056/DIF, de 17.05.90, demonstra claramente a situação fundiária da área proposta para interdição. Tal situação fundiária apresenta-se francamente favorável para que a área seja definida como terra indígena ou qualquer outra destinação. Conquanto a louvável intenção do chefe da DIF em assegurar o usufruto aos índios, a área proposta, entendo que mais que a situação fundiária favorável, deva prevalecer o embasamento antropológico para efetivação da interdição.

Se os argumentos antropológicos forem suficientemente consistentes para se considerar a área como terra indígena, tudo bem, que se faça a interdição. Se tais argumentos não forem bastante consistentes, talvez seja melhor tentar junto ao IBAMA a criação de uma unidade de conservação em que fossem assegurados os direitos dos indígenas ali presentes, porque dessa maneira estaria preservando melhor aquela área e assegurando aos índios o espaço necessário." (doc nº 5) (O grifo é do Impetrante)

"INFORMAÇÃO N° 062/90 - ASS/SUAF
REF: PROCESSO N° 085/90 - A.I. TRINCHEIRA/BACAJÁ

Sr. Superintendente

O processo da referência, cuida dos estudos sobre a Área Indígena TRINCHEIRA/BACAJÁ, com a sugestão para que sejam aquelas terras interditadas na conformidade da anexa minuta de Portaria.

Os estudos de identificação foram procedidos por técnicos da 4ª SUER que, com a participação de representantes do ITERPA e Ministério da Agricultura, compuseram a equipe técnica instituída pela Portaria PP n° 286, de 22.03.89, conforme me determina o Decreto n° 94.945/87.

A proposta indica uma superfície de 1.438.890 ha que abriga uma aldeia, a TRINCHEIRA, cuja população está assim constituída:

<u>XICRIM</u> -	<u>30 pessoas</u>
<u>KARARAÓ</u> -	<u>16 pessoas</u>
<u>JURUNA</u> -	<u>5 pessoas</u>
<u>REGIONAL</u> -	<u>3 pessoas</u>

o que totaliza 51 indígenas e 03 regionais.

Essa área envolve a A.I. Bacajá com uma população de 166 índios, demarcada em 1979 com superfície de 192.162 ha, área essa que mais recentemente, passou a ser contestada pela comunidade indígena por ter deixado fora garimpos e castanheais, representando os primeiros regular fonte de renda para a comunidade, através de royalties recebidos de empresas que o exploram.

Há fortes indícios da presença de índios isolados na área proposta.

A Área indígena TRINCHEIRA/BACAJÁ, confronta com as Áreas Indígenas ARAWETÉ, KOATINEMO, APITEREWA que juntas com as Áreas Indígenas KARARAÓ, ARARA e CACTIOEIRA SECA que fazem divisas entre si, totaliza uma superfície contínua superior a 4.000.000 ha.

A situação fundiária não oferece maiores dificuldades para efetivação da área como indígena ou de preservação.

Há necessidade de se definir a situação dessa área pela voracidade das madeireiras atuantes na área.

O setor competente da FUNAI, a Divisão de Identificação e Delimitação, opinou favoravelmente à interdição da área como terra indígena.

É nossa opinião que a área deva ser preservada da galopante depredação das madeireiras, ainda que se para tal apenas uma parte seja de pronto considerada como terra indígena e o restante como unidade de preservação ecológica do IBAMA, nesse caso com a vantagem da FUNAI ter um parceiro para ajudar na fiscalização da área.

O processo está devidamente instruído, portanto em condições de ser levado à decisão do Sr. Presidente, com a prévia consideração de V.Sa.". (doc. nº 6). (Os grifos são dos Impetrantes).

Esclarecem os Impetrantes que a Área Indígena Bacajá é a que se encontra demarcada, com sua demarcação homologada pela Presidência da República, reconhecida e respeitada por todos. A área indígena TRINCHEIRA é a proposta para aumento da Reserva Indígena, agora declarada como de posse permanente indígena pela malhada Portaria nº 319, de 18.08.93, do Senhor Ministro da Justiça. Vê-se, daí, que os Impetrantes não invadiram áreas indígenas e que suas propriedades sobre elas não incidem, como, aliás, reconhecido pela própria FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO, nos documentos suso referidos. Ao contrário, o que ocorreu foi um aumento desmesurado e indiscriminado da primitiva Reserva Indígena BACAJÁ, convenientemente demarcada e, - repete-se, - por todos reconhecida e respeitada, com 192.162 ha., para através de sofismas, criar-se uma outra área inicialmente denominada pela FUNAI como TRINCHEIRA, hoje identificada como TRINCHEIRA/BACAJÁ pela Portaria 319, de 18.08.93, com 1.655.000 ha., alcançando o exorbitante e absurdo quantitativo de 4.000.000 (quatro milhões) de hectares de terras. É o que se infere do Despacho nº 242 SUAF/90, transcrito a seguir:

DESPACHO Nº 242 SUAF/90
 REFE: PROCESSO FUNAI/BSB/0085/90 - 2 (DOIS) VOLUMES
 ASS.: Regularização Fundiária da A.I. TRINCHEIRA/BACAJÁ/
 Interdição de indígena Proposta de Área de Preservação Ecológica, ao
 IBAMA

À Assessoria
 Dra. SÔNIA DEMARQUET

Compulcando-se este procedimento, observando-se a integralidade de seu mérito e com real síntese em manifestação de fls. 383/384 da autoria do Assessor Dr. Valtér F. Mendes, observamos algumas situações que, à primeira vista, poderiam parecer incongruências - contudo, devidamente analisadas e equacionadas, poderão traduzir o ideal à área em foco, prestigiando-se os silvícolas lá localizados, mas sem excessos, promovendo-se própria proteção ao meio-ambiente e ao ecossistema, como um todo, mas, talvez, através de organismo específico que, juntamente com a FUNAI, promoverão indispensável harmonia na área em causa: TRINCHEIRA/BACAJÁ.

Da informação da Assessoria (fls. 383/384) extraímos, dentre outros destaques:

a) a A.I. BACAJÁ, com 166 índios, dispõe de uma superfície de 192.162 ha;

b) a A.E. proposta (TRINCHEIRA/BACAJÁ) disporia de 1.438.890 ha., para uma população de 51 (cinquenta e um) índios e 3 (três) regionais, mesmo que incluíssemos um quantitativo, até mesmo excessivo, de índios isolados;

c) a área contínua que abriga os índios da área proposta e os demais grupos em áreas contíguas e limítimas, dispõe de superfície superior a quatro milhões de hectares (4.000.000 ha.);

d) há opinamento do Assessor Valter F. Mendes (Ps. 384) no sentido do reconhecimento de área indígena, mas combinado com área de preservação ecológica, a cargo do IBAMA, e que nos daria parceiro e com idêntica responsabilidade à fiscalização da área como um todo, dado a afinidade deparada nos dois organismos irmãos - com o que concordamos.

Assim, com as relativas restrições expostas nos tópicos a/c, e com o opinamento, que adotamos, contido, em síntese, na letra d, cabeceamos a essa Assessoria reestudar o problema e a luz das restrições e opinamento formulados, equacionando-se, tanto quanto possível, área a ser destinada aos silvícolas e, outra que, submetido o mérito ao IBAMA, possa constituir-se em reserva ou área de preservação ecológica; (doc. nº 7) (Os grifos são do Impetrantes).

Pois bem, MM. Julgadores, mesmo diante das dúvidas suscitadas pelos técnicos da FUNAI por ocasião da identificação da área: das "incongruências" por eles referidos em seus pareceres; malgrado as sugestões dos técnicos da FUNAI para reexame da matéria e, até mesmo, para a criação de área de reserva ou preservação ecológica; apesar da absoluta certeza e da plena convicção de que a área proposta para ampliação da reserva indígena Trancheira Bacajá, incide em áreas de propriedades de particulares, em glebas arrecadadas e matriculadas em nome da União, para fins de Reforma Agrária, - Gleba BACAJÁ e ENGENHO -, (doc. nº. 8); em glebas de domínio do Estado - Terra Preta e São José - ; muito embora a existência de Alvarás de Pesquisas e Lavra de Minérios nessa área, expedidos pelo D.N.P.M. - como o da PARANAPANEMA, também mencionado no relatório da FUNAI, ainda assim, baseando-se apenas em "fortes indícios da presença de índios isolados", houve por bem o Senhor Ministro de Estado da Justiça de declarar a área como de posse permanente indígena.

É contra esse ato que se insurgem os Impetrantes.

DO DIREITO

Dispõe a Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXIX:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a Lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade nos termos seguintes:

....."

"LXIX - Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus ou habeas-data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público."

A Lei 1533, de 31.12.1951, em seu art. 1º estabelece:

"Art. 1º - Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas-corpus, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça."

O que buscam os Impetrantes por meio deste MANDAMUS é ver restabelecido o exercício de seus direitos de locomoção, trabalho e propriedade, violados pela Portaria nº 319 de 18.08.93, do Senhor Ministro de Estado da Justiça.

Não há como negar que a edição dessa Portaria ampliando a Reserva Indígena BACAIÁ de 192.162 ha. para 1.655.000 ha. é arbitrária, abusiva e ilegal.

É dever de todo cidadão respeitar os mandamentos constitucionais que preceituam serem bens da União as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios (art. 20, XI); que reconhecem aos índios os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, (art. 231); que as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios destinam-se à sua habitação em caráter permanente ... (art. 231, § 1º). Compete, porém, à União e às suas entidades, no exercício de suas atribuições, ao editar seus atos, cumprir a Lei e a Constituição. Respeitar os direitos dos cidadãos, assegurados pela Carta Maior.

"IN CASU", a malsinada portaria 319, de 18.08.93, do Senhor Ministro de Estado da Justiça, fundada em laudos e pareceres de técnicos da FUNAI, imprecisos, dubios, que se apegam apenas a "fortes indícios da presença de índios na área", sem caracterizar sua presença em caráter permanente, ao ponto de concluir sugerindo a criação de uma Reserva Florestal pelo IBAMA, malfeitos direitos reconhecidos. O ato contra o qual se insurgem os Impetrantes, resultado de meros pareceres de técnicos da FUNAI, sem o contraditório, sem a presença dos interessados, derroga todos os títulos dominiais, extraídos do cartório imobiliário há mais de trinta anos, em flagrante desrespeito ao direito de propriedade. A propósito, vale lembrar: MM. Julgadores, o recente episódio dos índios yanomani, em que relatórios de técnicos da FUNAI, de forma leviana e inconsequente lançaram a imagem do Brasil à execração mundial, ao afirmarem a ocorrência de um verdadeiro genocídio, em Roraima. Na busca da verdade, de forma séria e competente, restou provada a existência do conflito e de mortes - não um genocídio, como apregoado -, mas na Venezuela e não no Brasil. Informações dessa natureza são julgadas bastantes pela autoridade coatora para declarar a posse permanente indígena em determinada área sem a prévia aferição dos direitos de terceiros e com total inobservância do disposto no parágrafo 1º, do art. 231, da Constituição.

Em verdade, ao definir o que são terras tradicionalmente ocupadas pelos índios, o legislador estabeleceu quatro condicionamentos cumulativos. O mestre José Afonso da Silva ensina que:

"A base do conceito acha-se no art. 231, parágrafo 1º, fundado em, quatro condições, todas necessárias e nenhuma suficiente sozinha, a saber: 1º - serem por eles habitadas em caráter permanente; 2º - serem por eles utilizadas para suas atividades produtivas; 3º - serem imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem estar; 4º - serem necessárias à sua reprodução física e cultural, tudo segundo seus usos, costumes e tradições.... ("IN" Curso de Direito Constitucional Positivo, Malheiros Editores, 9ª edição, pág. 727)

Recorrendo-se à tal portaria 319 e aos laudos e pareceres em que se fundou, conclui-se facilmente que o ato ora impugnado não satisfaz os requisitos exigidos para sua validade. Ora, são 1.655.000 (um milhão, seiscentos e cinquenta e cinco mil hectares), de superfície, 710 kms de perímetro e uma população de apenas 51 índios, como sobejamente provado pelas declarações contidas nos próprios relatórios dos técnicos da FUNAI. Indaga-se então: teriam os técnicos da FUNAI, em apenas trinta dias, prazo estipulado pela Portaria PP-286/89, de 22.03.1989, para a conclusão dos trabalhos de campo, percorrido 710 kms ou 1.655.000 ha., para fazer o levantamento fundiário da área? Quais os critérios objetivos que adotaram para a aplicação das quatro condicionantes constitucionais? Não é preciso ser antropólogo ou indigenista para concluir que nos relatórios da FUNAI, (anexos), que originaram a malsinada portaria, inexistem

qualquer nexo entre a área proposta para demarcação e a que consta no parecer, de forma sumaria e indicativa, nem tampouco entre a área descrita no parecer e as quatro condicionantes constitucionais. Perquire-se, ainda, será que apenas 51 índios habitam em caráter permanente 1.655.000 (hum milhão, seiscentos e cinquenta e cinco mil hectares) de terras? Toda essa área é necessária para suas atividades produtivas, para a preservação dos recursos ambientais indispensáveis ao seu bem-estar e para sua reprodução física e cultural? Aos Impetrantes ressalta a convicção que não, porque nunca tiveram notícia da presença de índios na área em que habitam e até porque se eles a habitassem e utilizassem para sua produção jamais teriam consentido sua permanência ali.

Ao julgar o Mandado de Segurança nº 1835-5-DI, em que foram Impetrantes Rio Vermelho Agropastoril Mercantil S/A, Destilaria Miriri S.A. e Usina Central Nossa Senhora de Lourdes S.A. e Impetrado o Senhor Ministro de Estado da Justiça, - caso análogo ao do presente MANDAMUS - o Ministro César Rocha, da Primeira Seção, do Superior Tribunal de Justiça, em seu voto fez um verdadeiro libelo contra a portaria da FUNAI, que declarava como de posse permanente indígena aquela área. Eis o teor do voto do Ministro CESAR ROCHA:

"MANDADO DE SEGURANÇA 1835-5-DI
VOTO VISTA

O Exmo. Sr. Ministro César Rocha: - reporto-me ao relatório feito pelo eminente Ministro GARCIA VIEIRA e relembro que Sua Excelência, após reformular o seu judicioso voto, entendeu, juntamente com os eminentes Ministros HELIO MOSSIMANN e DEMÓCRITO REINALDO, conceder parcialmente a segurança para o fim de determinar à autoridade apontada como coatora fixar o prazo da proibição de que trata o item III do ato impugnado, na forma do Decreto nº 22 de 1991 (Min. HELIO MOSSIMANN, fl. 18 do seu voto), de sorte que esse prazo "não seja superior ao necessário para a demarcação"(Min. GARCIA VIEIRA, fl. 19).

Já os eminentes Ministros PEÇANILA MARTINS e MILTON PEREIRA, igualmente concederam parcialmente a segurança mas para declarar a ilegalidade do item III da Portaria atacada (fl. 39).

Dos votos antecedentes, nota-se realçado o argumento da impossibilidade de aferir-se o direito líquido e certo postulado pelos impetrantes face a complexidade da matéria fática exposta, cujo conhecimento, em toda a sua extensão, transbordaria os limites estreitos do mandado de segurança, só servível, como de curial saber, a apreciar a prova pré-constituída, já totalmente formada e trazida no instante mesmo de sua impetração.

Ouro, todavia, e o digo com muita reverência, discordar de vozes tão autorizadas e de quem sempre recolhi e recolho os mais sábios ensinamentos.

O "punctum saliens" da causa está em saber se a Administração poderia declarar - como declarou - "como de posse permanente indígena" a área indicada na Portaria hostilizada.

Ressalto que a Portaria atacada já deu como certo ser referida gleba de terra, de posse permanente indígena.

Dai a indagação que me fiz, ao ouvir os judiciosos votos antecedentes, se de toda prova documental e de origem inquestionavelmente sadia que foi trazida aos autos pelos impetrantes, tem-se ou não o ensejo de se aferir se realmente a área de que se cuida é tradicionalmente de posse indígena.

Por isso, para melhor examinar tudo quanto dos autos consta, é que pedi vista dos autos.

É certo que o art. 231 da CF reconhece aos índios "os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, protegê-las e fazer respeitar todos os seus bens".

Todavia, para que tal demarcação ocorra, é indispensável a constatação de um pressuposto, qual seja a ocupação tradicional, vale dizer, a posse reconhecida, a habitação localizada e permanente dos silvícolas.

É preciso, pois, que a posse seja presente e tradicional, já que, se assim não fosse, todo o território nacional poderia ser demarcado por ter sido em certa época todo de ocupação indígena.

No caso, a autoridade impetrada não contesta, em nenhum momento, a posse e o domínio dos impetrantes. Só impugna a questão de direito, qual seja a que diz respeito em saber qual a extensão do disposto no art. 231 da CF.

Não contestando a matéria fática trazida na inicial, tão robustamente comprovada, acena com uma tese sedutora, a que somos extremamente receptivos todos os magistrados, qual seja a de que o deslinde da querela em exame levaria a que se penetrasse no campo proibido, terrivelmente proibido, em sede de mandado de segurança, de questões possessórias.

Todavia, na hipótese em debate, a matéria de fato se torna de menor importância sob o aspecto de que pode ser analisada sem que se busque os caminhos impenetráveis da dilação probatória, na medida em que os impetrantes demonstraram de forma irretorquível, a mais não poder, que têm posse imemorial na área cogitada e a própria FUNAI já chegou a reconhecer como área não indígena, a que é objeto do presente feito.

Aliás, após a leitura de todas as peças processuais, não se deve estranhar o silêncio da própria autoridade impetrada no referente a não contestar a matéria fática afirmada e confirmada pelos impetrantes. É que a própria FUNAI assumiu posições claudicantes no que diz respeito à real caracterização da área referenciada.

Por outro lado, tendo sempre em conta que writ visa a desconstituir um ato que já deu a gleba em referência - repitise-se uma vez mais - como sendo tradicionalmente de ocupação indígena, estou em que, para ser feita tal afirmação, para se chegar a tal conclusão, de repercussões gravíssimas, pois atinge em cheio o sagrado e consagrado de propriedade, teria a FUNAI, órgão informador de que resultou o ato em apreciação, trazer elementos absolutamente convincentes no referente a tal assertiva.

Com esse argumento se impõe ou estaríamos a fragilizar o direito de propriedade, a desimportantizar os registos públicos imobiliários, base em que se sustenta aquele direito de propriedade, e, para reflexão dos processualistas, invertendo o ónus da prova. Quanto a este último aspecto, a admitir-se a inversão do ónus da prova, estaríamos a permitir que a FUNAI, em outra suposta hipótese, pudesse, descurando-se de tudo quanto consta nos registos imobiliários, declarar uma outra determinada área como sendo tradicionalmente de ocupação indígena. Ai, o proprietário, se quisesse, que procurasse os caminhos processualísticos ordinários para provar que tal pedaço de chão lhe pertence...

Não, não foi e não é esse certamente o custo que pretendeu impor o legislador constitucional para proteger e preservar a civilização indígena e remanescente, por mais sensível que tenha sido, como foi e como também sou, a tão delicada questão e sobre a qual todos devemos de votar as nossas maiores preocupações.

Assim, entendendo que remeter os impetrantes às vias ordinárias para defenderem a terra cujos domínio e posse são inmemoriais, pois centenários, e comprovados com documentos públicos, com presunção de veracidade militando a seu favor, importa em perceber a questão por desviado enfoque. Ademais, mesmo que venha a ser reconhecida, nas vias ordinárias, referida gleba como sendo dos impetrantes, ainda assim precisaria, a posteriori, desconstituir referida Portaria na parte em que já a declarou - repito - como de posse permanentemente indígena.

Agora um argumento final e definitivo: poder-se-á, até, pairar dúvida quanto a que parte da gleba dos impetrantes está confida a terra já declarada como de posse indígena tradicional; mas, com convicção eu digo, depois de se ler tudo quanto dos autos consta, por tão enriquecida prova preconstituída - não infirmada pela digna autoridade impetrada - é indubitoso que não é tradicionalmente indígena a posse sobre toda gleba já declarada como tal.

Apenas tal constatação já me levaria a ter por reparável a Portaria hostilizada. Somando-se a isso tudo quanto acima afirmei, não tenho outro caminho senão a, pedindo mais uma vez vênias aos eminentes Ministros prolores dos judiciosos votos antecedentes, conceder a segurança, nos termos em que foi postulada tornando insubsistente o ato impugnado", (cópia anexa, doc. nº 9).

Do voto do Ministro José de Jesus Filho, no julgamento do mesmo Mandado de Segurança, permitem-se os Impetrantes transcrever:

"Senhor Presidente - Tendo as Impetrantes prova específica de domínio registrada em cartório, em face da garantia de direito de propriedade - o qual, por sua vez, é uma garantia da Constituição -, não poderia, a meu sentir, a FUNAI levantar dados e o Senhor Ministro declarar, desde logo, como terra tradicionalmente ocupadas pelos índios, porque é a própria Constituição que caracteriza o que é terra tradicionalmente ocupada pelos índios.

O Art. 251, § 1º diz: (lê)

"São terras tradicionalmente ocupadas pelos índios as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem estar e as necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo os seus usos, costumes e tradições.

Ora, se lá existem duas usinas gerando riquezas, se existem documentos em cartórios, provando a propriedade dessas empresas, propriedades inmemoriais, como declarar de permanente e tradicionalmente ocupadas pelos índios, sem ao menos examinar a legalidade ou não dessa titularidade dominial?

Os senhores poderiam argumentar que o parágrafo 6º do art. 251, diz assim:

"São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração da riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa fé."

Perguntáramos: esse dispositivo teria aplicação de imediato se não houvesse nenhum registro em cartório de titularidade dominial? Seria prático. Mas existindo a prova do domínio como é que ficaria o direito de propriedade que é uma garantia prevista no art. 5º, inciso XXII, da atual Constituição? Não podemos considerar como legítima essa Portaria do Senhor Ministro sem examinar o direito de propriedade. Não é matéria processual, estamos discutindo a legitimidade dessa Portaria. Essa Portaria só se tornaria legítima se nessa área não houvesse ninguém explorando com titularidade dominial e sim garimpeiros ou outros exploradores sem nenhum título legítimo. Assim, poder-se-ia dizer: perfeita a Portaria do Senhor Ministro, mandando demarcar, de pronto, como terra tradicionalmente dos índios. Os índios não estão ocupando as áreas das usinas, as áreas de lavoura, as quais estão produzindo riquezas. Não podemos discutir esse direito sem levar em consideração essa titularidade dominial, repita-se, fartamente provada nos autos.

Penso, e disse aqui na última seção em que se discutiu a matéria, que, em primeiro lugar, dever-se-ia examinar a legitimidade destes títulos em uma ação discriminatória. Para isso existem os instrumentos adequados, existe uma lei que disciplina a ação discriminatória, a qual está recepcionada pela Constituição e que deveria ter sido usada, para depois dizer se as terras pertencem aos particulares ou se pertencem aos índios.

Assim, em primeiro lugar, tenho para mim, dever-se-ia discutir na ação própria, a legitimidade dos títulos que foram apresentados, registrados em cartório como prova domínial, para depois cuidar-se da Portaria. A Portaria já está definindo que as terras são tradicionalmente de ocupação indígena, vamos demarcar os 4.500 ha, e o Presidente da República vai sancionar isso, sem ao menos pensar no direito de propriedade que é uma garantia da Constituição.

O SR. MINISTRO CESAR ROCHA: - A propósito da sustentação de V.Exa., ressaltaria que toda essa documentação extraída do cartório de registro de imóveis foi infirmada diante de uma informação de um técnico da FUNAI, pois foi com base nessa informação que a ilustre autoridade coatora já declarou como de posse tradicionalmente indígena a área cogitada. Um mero relatório de um técnico da FUNAI está derogando todos esses títulos, já seculares, extraídos do cartório registral imobiliário.

O SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO: - Vejam bem. Um técnico da FUNAI, sem o contraditório, sem ouvir os interessados, sem um exame pericial adequado, diz que esses documentos não têm valor jurídico e, diante disso, o Ministro, acatando o parecer desse técnico, lavra a Portaria, considerando que as terras são tradicionalmente de índios. Como fica o direito de propriedade nas mãos de um técnico da FUNAI, que é altamente suspeito? Data venia.

O SR. MINISTRO CESAR ROCHA: - Há ainda mais um aspecto: a FUNAI agora apenas demarcará a terra, ou seja, colocará os limites, o muro, na terra que ela disse ser tradicionalmente indígena, não fazendo a discriminatória, como desavisadamente se pode pensar. Já está delimitada a área, a FUNAI vai apenas cercá-la, na demarcatória.

O SR. MINISTRO JOSÉ DE JESUS FILHO: - Nisso é que consiste, no meu sentir, o arbítrio do Senhor Ministro da Justiça, ao declarar, de pronto, numa Portaria, que toda essa documentação, legitimamente registrada em cartório, até prova em contrário, não tem nenhum valor jurídico.

A Constituição garante esse direito de propriedade até prova em contrário, não discuto detalhe de prova, mas discuto, em meu voto se podia o Senhor Ministro da Justiça, com base num parecer de um técnico da FUNAI, sem o contraditório, sem o exame adequado, sem a prova ou a contra-prova da legalidade destes

títulos dizer que esses registros não tem nenhum valor jurídico? Ai constitui o que chamo de abuso de poder.

Para resumir, Senhor Presidente, peço venia aos demais Senhores Ministros, que apenas consideram irregular o inciso III da Portaria, para acompanhar o Senhor Ministro César Rocha, concedendo integralmente a segurança tal como foi pedida, (doc. n° 10).

Outra não foi a decisão contida nos votos dos Senhores Ministros Peçanha Martins e Milton Pereira, que os Impetrantes se permitem de anexar, constituindo os documentos n°s 11 e 12.

"Mutatis mutandis", a situação dos Impetrantes é análoga à da Rio Vermelho Agropastoril Mercantil S.A., em cujo Mandado de Segurança foram proferidos os sábios votos pelos doutos Ministros integrantes da Primeira Seção do S.T.J., acima referidos. Há mais de trinta anos as propriedades dos Impetrantes estão sob o domínio de particulares, desde sua alienação pelo Governo do Estado do Pará em 1962, até os dias atuais. Sobre elas sempre foi exercida a posse mansa e pacífica. Os Impetrantes ali implantaram culturas, construíram edificações, estradas, etc. E o fizeram com o amparo do que dispõe o art. 5º da Constituição, que "garante o direito de propriedade, o direito de ir e vir, assegura o devido processo legal aos litigantes". Declarar, agora, através do simples portaria da FUNAI, - que, para sua edição, não preencheu os requisitos do parágrafo 1º, do art. 231, da Constituição, - é ferir direitos fundamentais assegurados a todos os cidadãos, tanto quanto aos índios, pela carta Maior.

J. Cretella Jr., em sua obra Comentários à Constituição de 1988, ed. Forense Universitária, 1993, Tomo VIII, ao comentar o art. 231, às páginas 4561/4562, leciona:

"A validade do ato jurídico requer agente capaz, objeto lícito e forma prescrita ou não defesa em lei" (Código Civil, art. 82). "Quando for ilícito ou impossível, o seu objeto, é nulo o ato jurídico"(art. 145, II).

A perfeição do ato jurídico exige além do sujeito e forma inatacável a presença do objeto lícito, a saber, certo, determinado, possível.

Ora, os proprietários de terras, situadas na área convencionada, pelo Decreto n° 50.455, para ser o futuro Parque Nacional do Xingu, adquiriram glebas, do Estado, perfeitamente demarcadas, conforme escritura levada a registro. Adquiriram imóveis, IN COMMERCIO, certos, determinados, possíveis.

Na época da aquisição, quando vigia a Constituição de 1946, o objeto do ato jurídico era lícito pois não havia - silvícolas localizados, de modo permanente, na região. Por isso, o Estado de Mato Grosso pôs à venda aquelas glebas celebrando contratos com os particulares adquirentes.

Se agora, através por medidas governamentais para fixarem seu habitat, no Parque Nacional instalado, o fato, por si só, de modo algum vicia ou desnatura o objeto da compra e venda, que continua a caracterizar-se como ato jurídico perfeito.

Do mesmo modo, o direito adquirido. Completo o ciclo prescrito pela lei - agente, objeto e forma -, levado a termo sem defeitos, aquele a quem se endereça o ato jurídico investe-se num status intangível, porque adquiriu direitos, imunes a qualquer fato, ato ou lei posterior.

Todos que adquiriram terras do Governo do Estado de Mato Grosso adquiriram direitos sobre essas terras. Contratos foram celebrados. Foi pago o preço ajustado. O título de propriedade, expedido pelo Governo, foi registrado. Concretizou-se, de modo definitivo, o domínio. Migrações silvícolas posteriores não desnaturam o objeto, porque destituídas do traço da permanência, já que aleatórias. Do contrário, rara a região brasileira que não tivesse sido habitada, no decorrer dos séculos, por alguma tribo autóctone.

A proteção constitucional de 1934, 1937 e 1946 é baseada no pressuposto da localização permanente dos silvícolas nas terras mencionadas.

Reafirmando o pensamento de Carlos Maximiliano, o jurista Carlos Medeiros Silva ressalva que "dar efeito retroativo à possessória, em favor dos silvícolas, não teria sentido prático, nem razoável, porque isto importaria, sem limite no tempo, na devolução de todo o território nacional aos seus primitivos habitantes" (Parecer, em RDA, 122:384-385).

Desse modo, silvícolas que tenham habitado, mas que deixaram de habitar, bem como silvícolas que passem a habitar durante certo tempo uma área, estão fora da proteção constitucional, que se estende apenas aos naturais, em caráter permanente: que tenham habitado e que continuem a habitar de maneira ininterrupta uma dada região". (Os grifos são dos Impetrantes).

E mais adiante afirma o grande mestre J. Cretella Jr.:

A Constituição de 5 de outubro de 1988, art. 20, XI, inclui "as terras tradicionalmente ocupadas pelos índios" entre os bens da União - bens públicos federais dominicais, ou bens do patrimônio da União, ou ainda, bens públicos federais disponíveis. Desse modo, as terras, mesmo ocupadas tradicionalmente pelos índios, pertencem à União; cabendo a esta permitir a ocupação - e garanti-la - pelos silvícolas. Como ponderava Carlos Medeiros Silva, reiterando a colocação de Carlos Maximiliano, não se pode dar efeito retroativo à proteção possessória, em favor dos índios, pois isso importaria, sem limite no tempo, devolver todo o território nacional aos silvícolas que são, hoje, a continuação, na história, das tribos aqui vivendo, quando os portugueses descobriram a terra". (Opus Cit., pág. 4564)

É válida a lição de Cretella Jr. para o presente MANDAMUS. Na época da aquisição dessas áreas pelos primitivos proprietários, em 1962, vigia a Constituição de 1946. O ato jurídico celebrado pelo Estado do Pará era lícito, pois, não havia, como não existem ainda hoje, silvícolas nelas localizados em caráter permanente. Foi perfeito e acabado porque observado o disposto no art. 82, do Código Civil. Em consequência gerou direitos para os adquirentes que, na forma da lei, se transferiram para os proprietários atuais, ora Impetrantes.

Esperam, pois, os Impetrantes ter demonstrado, à sociedade, que a Portaria 319, de 19.08.93, do Senhor Ministro de Estado de Justiça é absolutamente ilegal, posto que, para sua edição, não foram satisfeitas as exigências do art. 231, § 1º, da Constituição e que seus efeitos feriram direitos fundamentais, impedindo-lhes a locomoção, o livre exercício do trabalho e da propriedade, também garantidos pela Carta Maior. (art. 5º, XIII e L.XIX).

DO PEDIDO

Por todo o exposto, comprovada, como de fato está, a lesão ao direito líquido e certo dos Impetrantes à locomoção, ao livre exercício do trabalho e à propriedade, atingidos pelos efeitos da malsinada Portaria nº 319, de 18.08.93, do Exmo. Sr. Ministro de Estado da Justiça

REQUEREM

- a) a concessão de medida liminar, em seu favor, para lhes garantir o ingresso, o trânsito, a permanência e o livre exercício do trabalho em suas terras, situadas, no Município de São Félix do Xingu, Estado do Pará, abruptamente transformadas, através de simples portaria, em áreas de posse permanente indígena, num verdadeiro acinte às normas constitucionais em vigor;
- b) ainda liminarmente, a suspensão dos efeitos da Portaria 319, de 18.08.93, por não satisfazer, em sua edição, as exigências contidas no parágrafo 1º, do art. 231, da Constituição;
- c) a notificação do Exmo. Sr. Ministro de Estado da Justiça, no prédio sede do Ministério da Justiça, na Esplanada dos Ministérios, nesta Capital da República, de todo o conteúdo desta petição, a fim de que se abstenha da prática de qualquer ato com relação à área TRINCHEIRA/BACAJÁ, objeto da Portaria nº 319, de 28.08.93 até final julgamento deste MANDAMUS e preste, no prazo legal, as informações que julgar necessárias;

- d) a audiência do Ministério Público, no prazo da lei, e, ao final, com ou sem as informações desse Egrégio Tribunal conceda, em caráter definitivo, a segurança impetrada
- e) requer, finalmente, a distribuição deste Processo à 1ª Seção desse Egrégio Tribunal, que já se manifestou no Mandado de Segurança nº 0000 3198-8-DF, (Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA), tornando preventa sua competência nos termos dos artigos 219 e 263, do Código de Processo Civil.

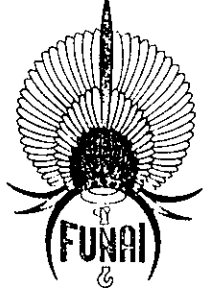
Para os efeitos fiscais, dá a causa o valor de Cr\$ 5.000,00 (Cinco mil cruzeiros reais).

Termos em que

P e F. Deferimento

Brasília, (DF), 14 de dezembro de 1993

Adriano Mendes Bentes
O.A.B. 752-PA



Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

REF.: CÔPIA DO OFÍCIO Nº 725/93/SPS/DF de 16.12.93.

A CAC/PG,

Br, 10.01.94.

Marcelo Luis Castro Rodopiano
Marcelo Luis Castro Rodopiano Dr. Ollistra
Procurador-Geral

Dr. Gerardo, nesta data recebemos o presente expediente e, considerando que a partir de 15 do corrente estarei de férias, e que, por estar envolto com o contencioso trabalhista, não tenho tempo para dar início a instrução necessária.
Atenciosas saudações, e passo as suas mãos.

PBB, 11/01/94

Antonio Braz de Almeida
Antonio Braz de Almeida
Assessor Jurídico/FUNAI
OAB nº 1634-11F

A DAF, para fazer o
originao do processo administrativo de
demorações de área indígena Triu-
cheira Bacajá, o mais tardar até
o dia 13.01.84, e remeter em ur-
gência a esta Procuradoria, a
qual caberá prestar as informa-
ções solicitadas pelo Ministério da Jus-
tiça.

Brasília, 18 de janeiro de 1984
Gerardo Wilson Fonseca e Silva

Gerardo W. Fonseca e Silva
Proc. Geral - Subst.º/FUNAI



2 P.G.
DAF. 18.01.84

Diretor

Procedência DAF
PRJ, em 18/01/84
Hora _____
Rubrica WR